

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA

REGIME JURÍDICO ÚNICO



ÍNDICE

	INDICE	
TÍTULO		Artigo(s)
Capítulo Único	- Das Disposições Preliminares	1° a 4°
TÍTULO II	- Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição	
Capítulo I	- Do Provimento	
Seção I	- Disposições Gerais	5° a 8°
Seção II	- Da Nomeação	9° a 10
Seção III	- Do Concurso Público	11 a 12
Seção IV	- Da Posse e do Exercício	13 a 19
Seção V	- Da Estabilidade	20 a 21
Seção VI	- Da Readaptação	22
Seção VII	- Da Reversão	23 a 24
Seção VIII	- Da Reintegração	25
Seção IX	- Da Recondução	26
Seção X	- Da Disponibilidade e do Aproveitamen-	
0094011	to	27 a 28
Capítulo II	- Da Vacância	29 a 31
Capítulo III	- Da Remoção da Redistribuição e da	
	Substituição	
Seção I	- Da Remoção	32
Seção II	- Da Redistribuição	33
Seção III	- Da Substituição	34
TÍTULO III	- Dos Direitos e Vantagens	
Capítulo I	- Do Vencimento e da Remuneração	35 a 43
Capítulo II	- Das Vantagens	44 a 45
Seção I	- Das Indenizações	46 a 47
Subseção I	- Das Diárias	48 a 47
Subseção II	- Da Indenização de Transportes	50
Seção II	- Das Gratificações Adicionais	51
Subseção I	- Da Gratificação Pelo Exercício de Fun-	
	do de Direção, Chefia ou Assessora-	52
	mento	53 a 55
Subseção II	- Da Gratificação Natalina	56
Subseção III	Do Adicional Por Tempo de ServiçoDos Adicionais de Insalubridades ou	30
Subseção IV	Atividades Penosas	57 a 59
G 1 ~ 17	- Do Adicional Por Serviço Extraordinário	60
Subseção V	- Do Adicional Noturno	61/
Subseção VI		62
Subseção VII	- Do Adicional de Ferias	7\/
		1/X1/



	- Das Férias	63 a 64
	- Das Licenças	
Seção I	- Das Disposições Gerais	65
	- Da Licença Por Motivo de Doença em	
	Pessoa da Família	66
Seção III	- Da Licença Por Motivo de Afastamento	
50900 111	do Cônjuge	67
Seção IV	- Da Licença Para Serviço Militar	68
•	- Da Licença Para Atividade Política	69
ų.	v	70 a 72
	- Da Licença-Prêmio por Assiduidade	10 a 12
Seção VII	- Da Licença Para Tratar de Assuntos	770
	Particulares	73
Seção VIII	- Da Licença Para o Desempenho de	
	Mandato Classista	74
	D - 46- 1	75 - 77
Capítulo V	- Dos Afastamentos	75 a 77
Capítulo VI	- Das Concessões	78 a 79
Capitulo VII	- Do Tempo de Serviço	80 a 82
TÍTILO IV	- Do Regime Disciplinar	
	D. D	92
Capítulo I	- Dos Deveres	93
Capítulo II	- Das Proibições	
Capítulo III	- Da Acumulação	94 a 96
Capítulo IV	- Das Responsabilidades	97 a 100
Capítulo V	- Das Penalidades	101 a 116
TÍTULO V	- Do Processo Administrativo Disciplinar	
TITULO V	- Do Frocesso Administrativo Discipilita	
Capítulo I	- Das Disposições Gerais	117 a 120
Capitulo II	- Do Afastamento Preventivo	121
Capitulo III	- Do Processo Disciplinar	122 a 126
A	•	127 a 140
Seção I	- Do Inquérito	141 a 147
Seção II	- Do Julgamento	148 a 152
Seção III	- Da Revisão do Processo	140 a 132
TÍTULO VI		
TITULO VI		
Conitulo Único	- Da Contratação Temporária de Excep-	
Capitulo ourco	cional Interesse Público	153 a 156
	Cional interesse i diffico	100 00 100
TÍTULO VII	- Da Seguridade do Scrvidor Público	
TITOTO ATT	Municipal	()
	mumorpar	\ /
	D- Ananontadorio	1.47/
Capítulo I	- Da Aposentadoria	Toy /
		/\/



TÍTULO VIII

Capítulo Único - Das Disposições Gerais e Transitórias

159 a 16



LEI N.º 236

Institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de MAGALHÃES DE ALMEIDA, Estado do MA-RANHÃO, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA, Estado do MARANHÃO, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Preliminares

- **Art. 1º -** Esta Lei institui o Regime Jurídico Único, de conformidade com o art. 39 da Constituição Federal e dispositivos legais da Constituição do Estado do MARANHÃO.
- § 1º O Regime de que trata o presente artigo é o Estatutário.
- § 2 ° O Sistema Previdenciário dos servidores públicos municipais, será o Regime implantado pelo Governo Municipal, cujas contribuições e beneficios serão vinculadas ao Instituto de Previdência do Município de Magalhães de Almeida IPMMA.
- Art. 2° Para os efeitos desta Lei Complementar, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo e em função do quadro de pessoal do Serviço Público Municipal.
- § 1º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor dentro da estrutura da administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais.
- § 2º Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter definitivo ou em comissão.



Art. 3º - Os cargos de provimento efetivo da Administração pública municipal direta, autárquica e fundacional são organizadas em carreiras, conforme Legislação Municipal.

Parágrafo Único - As carreiras serão organizadas em classe de cargos observados a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes.

Art. 4° - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II

Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição

CAPÍTULO I

Do Provimento

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 5° - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

1 - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

 IV - o nível d escolaridade exigido para o exercício do cargo:

V - a idade mínima de 16 anos;

VI - aptidão física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.



- § 2º Às pessoas portadoras de deficiências é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservados até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.
- § 3º Aos servidores maiores de 16 anos, e menores de 18 anos deverão ser obedecidas as restrições contidas no art. 7º, inciso XXXI da Constituição Federal.
- **Art. 6º -** O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.
- Art. 7° A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.
 - Art. 8º São Formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II - promoção;

III - ascensão;

IV - readaptação;

V - reversão;

VI - aproveitamento;

VII - reintegração;

VIII- recondução.

SEÇÃO II

Da Nomeação

Art. 9° - A nomcação far-se-á:

- I em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.
- Art. 10 A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade.

Parágrafo Único – Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreia, mediante promoção e ascensão, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração municipal e seus regulamentos.



seção II

Da Nomeação

- Art. 11 O Concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuseram a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.
- § 1º As provas podem ser práticas, de acordo com a natureza e os requisitos do cargo.
- § 2º O Concurso para admissão de professores far-se-á exclusivamente por concurso de provas e títulos.
- Art. 12 O Concurso Público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.
- § 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será afixado na sede da Prefeitura e na Câmara de Vereadores.
- § 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.
- § 3° O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

SEÇÃO IV

Da Posse e do Poder

- Art. 13 A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de oficio previsto em lei.
- § 1° A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados de publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado, sob pena do ato se tornar sem efeito.



- § 2º Em se tratando de servidor em licença, ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.
- § 3° A posse poderá dar-se mediante procuração específica.
- § 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação e ascensão.
- § 5° No ato da posse, o scrvidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.
- Art. 14 A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

- **Art. 15 –** Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.
- § 1º É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse, sob pena de ser exonerado.
- § 2º A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.
- Art. 16 O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

- Art. 17 A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.
- Art. 18 O ocupante de cargo de professor com provimento efetivo fica sujeito a 20 (vinte) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo Único – Além do cumprimento do estabelecimento neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.



Art. 19 – Ao entrar cm exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- 1 assiduidade;
- II capacidade de iniciativa;
- III produtividade;
- IV- responsabilidade
- § 1º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo como que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatos enumerados nos incisos I a V deste artigo.
- § 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 27.

SEÇÃO V

Da Estabilidade

- Art. 20 O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.
- Art. 21 O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único - Ao servidor fica assegurado todos os directos adquiridos por Leis Federal, Estadual e Municipal.

SEÇÃO VI

Da Readaptação



ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA

GABINETE DO PREFEITO

- **Art. 22 -** Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.
- § 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.
- **§ 2** A readaptação será efetivada em cargo de atribuição afins respeitada a habilitação exigida.

SEÇÃO VII

Da Reversão

Art. 23 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Parágr**afo Único -** Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Art. 24 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou em cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

SEÇÃO VIII

Da Reintegração

Art. 25 - A reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1° - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor cará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 27 e 28.



§ 2° - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO IX

Da Recondução

- Art. 26 Recondução é o retorno ao cargo do servidor estável anteriormente ocupado e decorrerá de:
 - I inabilitação cm estágio probatório a outro cargo;
 - II reintegração do anterior ocupante;

Parágrafo Único – Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 27.

SEÇÃO X

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

- Art. 27 O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.
- Art. 28 Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II

Da Vacância

Art. 29 - A vacância do cargo público decorrerá de

- I exoneração;
- II demissão;
- III promoção;





IV - ascensão;

V - readaptação;

VI - aposentadoria;

VII - posse em outro cargo inacumulável;

VIII- falccimento

Art. 30 – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de oficio, neste caso precedido de processo disciplinar.

Parágrafo Único - A exoneração de oficio dar-se-á:

- 1 quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;

Art. 31 - A exoneração de cargo em comissão dar-sc-á:

- I a juízo da autoridade competente;
- II a pedido do próprio servidor;

CAPÍTULO III

Da Remoção, da Redistribuição e da Substituição

SEÇÃO I

Da Remoção

Art. 32 – Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de oficio, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança da sede.

seção II

Da Redistribuição

Art. 33 – Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observados sempre o interesse da administração.



- § 1º A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.
- § 2° Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderam ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do art. 27.

SEÇÃO III

Da Substituição

- Art. 34 Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.
- § 1º O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.
- § 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

TÍTULO III

Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Do Vencimento e da Remuneração

- Art. 35 Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, em valor fixado em lei.
- Art. 36 Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidos em lei.
- § 1° À remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 52.



- § 2° O Servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua locação receberá a remuneração de acordo com o estabelecimento no Parágrafo Único do art. 76.
 - § 3º O vencimento do cargo efetivo é irredutível.
- § 4° É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder, ou entre servidores dos dois poderes, ressalvados as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.
- Art. 37 Nenhum servidor concursado poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos poderes, por Secretário Municipal ou membro da Câmara dos Vercadores.

Parágrafo Único – Excluem-se de teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VII do art. 51.

Art. 38 – A menor remuneração atribuída nos cargos de carreira para jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais será o piso salarial previsto na Constituição Federal.

Parágrafo Único - Aos servidores com jornada de trabalho adversas a prevista no presente artigo, será pago salário proporcional as horas trabalhadas.

Art. 39 - O servidor perderá:

- I a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;
- II a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;

III - metade da remuneração, na hipótese prevista no § 2º do art. 104.

Art. 40 – Salvo sob imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.



- Art. 41 As reposições e indenizações ao crário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.
- **Art. 42 –** O servidor em débito com o crário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 43 – O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de aresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPÍTULO II

Das Vantagens

- Art. 44 Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:
 - I indenizações;
 - II gratificações;
 - III adicionais.

Parágrafo Único - As indenizações, as gratificações e os adicionais não se encorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Art. 45 – As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer outro acréscimos pecuniários anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

seção i

Das Indenizações

Art. 46 - Constituem indenizações ao servidor:

I - diárias;

II - transporte.



Art. 47 - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidas em regulamento.

SUBSEÇÃO I

Das Diárias

- Art. 48 O servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagem e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.
- § 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devido pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora do Município.
- § 2º Nos casos em que o deslocamento do Município constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.
- Art. 49 O Servidor que receber diárias e mão se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

SUBSEÇÃO II

Da Indenização de transportes

Art. 50 - Conceder-se-á a indenização de transportes ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.



Das Gratificações e Adicionais

- Art. 51 Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:
 - I gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
 - II gratificação natalina;
 - III adicional por tempo de serviço;
 - IV adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
 - V adicional pela prestação de serviço extraordinário;
 - VI adicional noturno;
 - VII adicional de férias.

SUBSEÇÃO I

Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou Assessoramento

- Art. 52 Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.
- **§ 1º** Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei.
- § 2º A remuneração pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento não será incorporada à remuneração do servidor.

Subseção ii

Da Gratificação Natalina

Art. 53 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.



- § 1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.
- § 2° A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.
- **Art. 54 –** O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.
- Art. 55 A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III

Do Adicional Por Tempo de Serviço

Art. 56 – O Adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 35.

Parágrafo Único - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

SUBSEÇÃO IV

Das Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

- Art. 57 Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.
- § 1° O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles.
- § 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que denam causa a sua concessão.



Art. 58 – Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único – A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso

Art. 59 - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

SUBSEÇÃO V

Do Adicional Por Serviço Extraordinário

- Art. 60 O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.
- **§ 1º** Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.
- § 2º O serviço extraordinário deverá ser autorizado pela chefia imediata, devidamente justificado.

SUBSEÇÃO VI

Do Adicional Noturno

Art. 61 – O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia c 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) computando-se cada hora como 52'30" (cinqüenta e dois minutos e trinta segundos).

Parágrafo Único - O servidor poderá optar trabalhar por turnos alternados.

/ 21



SUBSEÇÃO VII

Do Adicional de Férias

Art. 62 – Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Parágrafo Único – No caso de o servidor exercer função ou direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

CAPÍTULO III

Das Férias

- Art. 63 O scrvidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.
- **§ 1º** Para o primeiro período aquisitivo de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.
- § 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.
- § 3° É facultativo ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência e seja de interesse público.
- § 4° No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.
- Art. 64 As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para juri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse pública.



CAPÍTULO IV

Das Licenças

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 65 - Conceder-se-á ao servidor licença:

- I por motivo de doença em pessoa da família;
- II por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III para o serviço militar;
- IV para atividades políticas;
- V prêmio por assiduidade;
- VI para tratar de assuntos de interesse particulares;
- VII para desempenho de mandato classista;
- VIII Motivo de morte de familiares até o segundo grau;
- IX Motivo de casamento.
- § 1° A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.
- **§ 2º -** O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII.
- **8** 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.
- **§ 4° -** Λ licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

seção II

Da Licença Por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 66 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguineo ou alim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.



- \$ 1° A licença somente será definida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.
- § 2° A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogada por até 60 (sessenta) dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes casos, sem remuneração.

SEÇÃO III

Da Licença Por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 67 – Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro servidor público que for deslocada para outro ponto de território nacional ou para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo Único – A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

SEÇÃO IV

Da Licença Para o Serviço Militar

Art. 68 – Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V

Da Licença Para Atividade Política



- Art. 69 O servidor terá direito a licença sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.
- § 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.
- § 2° A partir do registro da candidatura e até o 15 (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o art. 36.

SEÇÃO VI

Da Licença-Prêmio Por Assiduidade

- **Art.** 79 Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 1 (um) mês de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.
- **Art. 71 –** Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:
 - I sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
 - II afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de assuntos de interesses particulares;
 - c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuges ou companheiros.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.



Art. 72 – O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

SEÇÃO VII

Da Licença Para Tratar de Assuntos de Interesses Particulares

- **Art. 73 –** A critério da Administração, poderá ser concedida ao Servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.
- § 1° Licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.
- § 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.
- § 3º Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completar 2 (dois) anos de exercício.

SEÇÃO VIII

Da Licença Para o Desempenho de Mandato Classista

- Art. 74 É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho para mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 81, inciso VI, alínea c.
- § 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos pra cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três), por entidade.
- § 2º A licença terá duração igual à do mandato, policido ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.



CAPÍTULO V

Dos Afastamentos

Art. 75 – Ao Servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;

- II investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III investido no mandato de vereador:

 a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

- § 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para o Instituto Nacional de Seguridade Social INSS, como se em exercício estivesse.
- § 2° O servidor investido em mandato eletivo ou elassista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para outra localidade diversa daquela onde exerce o mandato.
- **Art. 76 –** O Servidor Público Municipal poderá ser cedido mediante aquisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e do Distrito Federal, nas seguintes hipóteses:
 - I para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
 - II cm casos previstos em lei específica.

Parágrafo Único – Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitantes.

Art. 77 - O servidor estável poderá ausentar-se do Municipio para estudo, desde que autorizado pelo Prefeito Municipal.



Parágrafo Único - A ausência de que trata este artigo não excederá de 04 (quatro) anos e findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.

CAPÍTULO VI Das Concessões

- Art. 78 Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:
 - I- por 01 (um) dia, para doação de sangue;
 - Il- por 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
 - III- por 08 (oito) dias consecutivos em razão de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.
- Art. 79 Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII Do Tempo de Serviço

- Art. 80 É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal.
- § 1º A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.
- § 2º Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.
- Art. 81 Além das ausências ao serviço previstas no Art. 78. são considerados como de efetivo exercícios os afastamentos em virtude de:



- I- férias;
- II- exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- III- participação de programa de treinamento regularmente instituído;
- IV- desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento;
- V- júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI- licença:
 - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde, até (dois) anos;
 - c) para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
 - d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - c) prêmio por assiduidade;
 - f) por convocação para o serviço militar.

Art. 82 - Contar-sc-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I- o tempo de serviço público prestado à União, Estado, Distrito Federal e Municípios;
- II- a licença para tratamento de saúde e pessoas da família do servidor, com remuneração;
- III- a licença para atividade política, no caso do art. 69, §2°.;
- IV- o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo, federal ou estadual ou municipal, anterior ao ingresso ao serviço público municipal;
- V- o tempo de serviço em atividade privada, vinculado à Previdência Social.
- § 1º O tempo que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.
- § 2º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.
- § 3º É verdade a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de economia mistas e Empresas Públicas.



CAPÍTULO VIII Do Direito de Petição

- Art. 83 É assegurado ao servidor o direito de requerer aos poderes públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.
- Art. 84 O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.
- Art. 85 Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e pedido de reconsideração de que trata os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 86 - Caberá recursos:

- I- do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II- das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo Único - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

- Art. 87 O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.
- **Art.** 88 O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 89 - O direito de requerer prescreve:

I- cm 05 (cinco) anos, quando aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidado, ou



que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

- II- em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.
- § 1º O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.
- § 2º O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.
- § 3º A prescrição é de ordem pública, não podendo ser revelada pela administração.
- § 4º São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.
- Art. 90 Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.
- Art. 91 A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

TÍTULO IV Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I Dos Deveres

Art. 92 - São deveres do servidor:

- I- exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II- ser leal às instituições a que servir;
- III- observar as normas legais e regulamentares;
- IV- cumprir as ordens superiores, exceto quando manisfestamente ilegais;
- V- atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;



- b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal;
- c) às requisições para defesa da Fazenda Pública.
- VI- levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII- zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII- guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX- manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X- scr assíduo e pontual ao scrviço;
- XI- tratar com urbanidade as pessoas;
- XII- representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II Das Proibições

Art. 93 - Ao servidor é proibido:

- I- auscntar-se ao serviço durante expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II- retirar-se, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da reparticão:
- III- recusar fé a documentos públicos;
- IV- opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processo ou execução de serviço;
- V- promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI- cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII- coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiaremse a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII- manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parento até o segundo grau civil;



- IX- valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública:
- X- participar de gerência ou administração de empresas privada de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, contista ou comanditário;
- XI- atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de beneficios previdenciários ou assistências de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII- receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII- aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIV- praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV- proceder de forma desidiosa;
- XVI- utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII- cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVIII exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III

Da Acumulação

- **Art. 94** Ressalvados os cargos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.
- § 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos lestados, dos territórios e dos Municípios.
- § 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horário.



- **Art. 95 -** O scrvidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.
- Art. 96 O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investidos em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPÍTULO IV

Das Responsabilidades

- **Art. 97 –** O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.
- **Parágrafo Único** As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.
- **Art. 98 –** A responsabilidade civil decorre de ato comissivo doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ou erário ou terceiros.
- § 1º A indenização de prejuízos dolosamente causados ao crário somente será liquidada na forma prevista no art. 41, na falta de outros bens que assegure a execução do débito pela via judicial.
- § 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.
- § 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.
- Art. 99 A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.
- Art. 100 A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V

Das Penalidades



Art. 101 - São penalidades disciplinares:

- I advertência;
- II suspensão;
- III demissão;
- IV cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V destituição de cargo em comissão.
- Art. 102 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provieram para o serviço público, as circunstâncias ou atenuantes e os antecedentes funcionais.
- Art. 103 A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação ou de proibição constante do art. 93, incisos I a VIII e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna que não justifique imposição de penalidades mais grave.
- Art. 104 A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder 90 (noventa) dias.
- § 1° Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.
- § 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.
- Art. 105 As penalidades de advertência de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticando nova infração disciplinar.

Parágrafo Único – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 106 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I crime contra a administração pública
- II abandono do cargo;
- III inassiduidade habitual;



IV - improbidade administrativa;

 V - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

 IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e delapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos XI a XV do art. 93.

- **Art. 107 –** Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fê, o servidor optará por um dos cargos.
- § 1° Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.
- § 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.
- **Art. 108 -** Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.
- Art. 109 A destituição de cargo em comissão ou de função comissionada exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo Único – Constada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 31 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 110 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 106, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao crário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 111 – A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infrigência do art. 39, incisos IX e XI incompatibiliza o ex-

, 3:



servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prezo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único – Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infrigência do art. 106, incisos I, IV, VIII, X e XI.

- Art. 112 Configura abandono de cargo ausência intencional do servidor do serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.
- Art. 113 Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.
- Art. 114 O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 115 - As penalidades disciplinares serão aplicada:

- I pelo Preseito e pelo Presidente da Câmara Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;
- II- pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;
- III- pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- IV pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 116 - A ação disciplinar prescreverá:

- I- cm 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II- em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III- em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.
- § 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.
- § 2º Os prazos de prescrição previstos em lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capitulados também como crime.

Rua Manoel Pires de Castro, 279 – Centro - Magalhães de Almeida – MA – CEP 65.560-000 - CGC 06.988.976/0001-



- § 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.
- § 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V Do Processo Administrativo Disciplinar

CAPÍTULO I Disposições Gerais

- Art. 117 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa.
- Art. 118 As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 119 - Da sindicância poderá resultar:

1 - arquivamento do processo;

 II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III- instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 120 - Sempre que o ilícito praticado pelo Servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição do cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.



CAPÍTULO II Do Afastamento Preventivo

Art. 121 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III Do Processo Disciplinar

- Art. 122 O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.
- **Art. 123** O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.
- § 1º A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.
- § 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim pessoas, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.
- Art. 124 A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à clucidação do fato exigido pelo interesse da administração.
- Art. 125 O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

 II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.



- Art. 126 O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.
- § 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.
- § 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.
- **Art. 127** O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada o acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.
- Art. 128 Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa de instrução.
- Parágrafo Único Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independente da imediata instauração do processo disciplinar.
- Art. 129 Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicas e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.
- Art. 130 É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.
- § 1º O presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.
- § 2º Será indefinido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial do perito.
- Art. 131 As testemunhas serão intimadas a deport mediante mandato expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.



Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcada para inquirição.

- Art. 132 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.
 - § 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.
- § 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.
- **Art. 133** Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 131 e 132.
- § 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovido a acareação entre eles.
- § 2º O procurador do acusado poderá assistir o interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.
- Art. 134 Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame ou junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do aludo pericial.

- **Art. 135** Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indiciação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.
- § 1º O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.



- § 3º O prazo de desesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.
- § 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.
- **Art. 136** O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.
- Art. 137 Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado e afixado nas sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal para apresentar defesa.
- Parágrafo Único Na hipóteses deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.
- Art. 138 Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.
- § 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.
- § 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.
- Art. 139 Apreciada a defesa, a comissão claborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.
- § 1º O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou à responsabilidade do servidor.
- § 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.
- Art. 140 O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.



Art. 146 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata o Parágrafo Único, inciso I do art. 31, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 147 - Serão assegurados transporte e diária:

- I- ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;
- II- aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III Da Revisão do Processo

- **Art. 148** O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de oficio, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.
- § 1º Em caso de falccimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.
- § 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.
- **Art. 149** No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.
- Art. 150 A simples alegação da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.



- Art. 151 O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara Municipal que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.
- § 1º Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão.
 - § 2º A revisão correrá em apenso ao processo originário.
- § 3º Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos previstos na Seção I e II deste Capítulo, do processo disciplinar.
- § 4º O julgamento caberá à autoridade que consta no inciso I do art. 115.
- Art. 152 Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

Da contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

- Art. 153 Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviço.
- **Art. 154** Consideram-se como de necessidade temporária de interesse público as contratações que visem a:
 - I- combater surtos epidêmicos;
 - II- fazer recenseamento;
 - III- atender a situações de calamidade pública;
 - IV- substituir ou admitir professor, inclusive estrangeiro;

()/4.



- V- permitir a execução de serviço por profissional notória especialização;
- VI- atender temporariamente, a serviço de limpeza urbana, diante de perigo de ameaça à saúde pública;
- VII- atender, temporariamente, a frentes de serviços, em virtude de seca ou inundação ocorrida no município;
- VIII- atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.
- § 1º As contratações de que trata este artigo terão artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:
 - I- nas hipóteses dos incisos I, III e VII 6 (seis) meses;
 - II- nas hipóteses dos incisos II, VI e VIII 12 (doze) meses;
 - III- na hipótese do inciso V até 24 (vinte e quatro) meses;
 - IV- na hipótese do inciso IV até 48 (quarenta e oito) meses a partir da vigência da presente Lei.
- § 2º Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.
- § 3º O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação, execto nas hipóteses dos incisos III e VII.
- § 4° A admissão na contratação de Professor Leigo por tempo determinado será realizada para complementar o número de vagas oferecidas e não preenchidas em Concurso Público, os quais passaram a integrar o quadro em extinção, conforme § 1° do art. 9° da Lei N.º 9.424, de24.12.96, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério.
- Art. 155 É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontratação, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.
- Art. 156 Nas contratação por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimento dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, execto na hipótese do inciso V do art. 154, quindo serão observados os valores do mercado de trabalho.

TÍTULO VIII Da Seguridade do Servidor Público Municipal



CAPÍTULO I Da Aposentadoria

Art. 157 - O servidor será aposentado:

- I- por invalidez permanente, sendo integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II- compulsoriamente, aos 70 (setenta) aos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III- voluntariamente:
 - a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;
 - b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;
 - c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
 - d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

CAPÍTULO II Da Pensão

Art. 158 - São beneficiárias das pensões:

I- vitalícia:

a) cônjuge;

b) o companheiro ou companheira designado que promove união estável por mais de dois anos como entidade familiar;

c) o pai e a mãe que comprovem dependência eco nômica do servidor.



II- temporária:

a) os filhos, ou enteado, até 18 (dezoito) anos de idade, ou se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) irmãos órfão, até 18 (dezoito) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO Das Disposições Gerais e Transitória

Art. 159 - Os prazos previstos nesta lei serão contado em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 160 - Ao servidor público civil é assegurado, os termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical.

Art. 161 - Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei na qualidade de servidores públicos municipais, os empregados celetistas dos Poderes do Município de MAGALHÃES DE ALMEIDA, obedecido o dispositivo do art. 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º - Os empregos ocupados por servidores incluídos no regime instituído por esta lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

§ 2º - Os contratos de trabalho, no caso dos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, a partir da publicação da presente lei, serão alterados e observados em suas respectivas carteiras profissionais, a mudança do regime jurídico que ocorre por força do art. 39 da Constituição Federal, art. 53 da Constituição do Estado do MARANHÃO.

§ 3° - A movimentação do FGTS em decorrência do dispositivo no § 2°, deverá ocorrer conforme dispuser a Legislação Federal.



Art. 162 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 163 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA, 02 DE JANEIRO DE 1998.

JOÃO CÂNDIDO CARVALHO NETO PREFEITO MUNICIPAL